SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1001461 - SP (2025/0159492-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	NATALIA VITORIA MOREIRA DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE EXTREMAMENTE DEBILITADO POR DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADO. ART. 117, II, DA LEP. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48661595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/07/2025 12:13:09
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: ecfbe952-282f-4721-9f44-4740e0749445

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1001461 - SP (2025/0159492-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	NATALIA VITORIA MOREIRA DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE EXTREMAMENTE DEBILITADO POR DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADO. ART. 117, II, DA LEP. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NATALIA VITORIA MOREIRA DIAS contra o ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, nos autos do Agravo em Execução n. 0004826-25.2022.8.26.0026, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo o indeferimento da prisão domiciliar (Execução n. 0007736-59.2021.8.26.0026, DEECRIM 3ª RAJ - Bauru/SP).

A defesa alega, em síntese, que a paciente é portadora de neoplasia maligna no pâncreas, diagnosticada em 2017, necessitando de tratamento médico intenso e uso diário de medicamentos.

Afirma que a penitenciária não possui estrutura adequada para acompanhamento oncológico necessário.

Sustenta estarem presentes os requisitos para prisão domiciliar humanitária do art. 117 da Lei de Execução Penal.

Pede a concessão da prisão domiciliar (fls. 2/8).

Informações prestadas pela origem às fls. 38/53.

Documento eletrônico VDA47720605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/05/2025 18:02:50
Código de Controle do Documento: fe397598-5bcc-489a-9e45-fa549b143704

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, conforme os termos do parecer (fls. 59 /66).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a concessão do regime domiciliar humanitário em razão de doença grave.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *quanto à prisão domiciliar, além de tratar de crime com violência, "à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso" (AgRg no HC n. 702.485/GO, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 1º/12/2021)* – (AgRg no HC n. 729.619/RJ, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 6/10/2022).

Ainda, confira-se o AgRg no RHC n. 174.050/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/3/2023.

No caso, não foi comprovada a doença grave, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47720605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/05/2025 18:02:50
Código de Controle do Documento: fe397598-5bcc-489a-9e45-fa549b143704

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.001.461 / SP

Número Registro: 2025/0159492-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042056820218260509 00077365920218260026 42056820218260509 77365920218260026

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	NATALIA VITORIA MOREIRA DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48640895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:28:53
Código de Controle do Documento: 823a44df-02d8-4366-91b4-c3f2551b3eb0

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:28:53
Código de Controle do Documento: 823a44df-02d8-4366-91b4-c3f2551b3eb0